

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Declaração de Rectificação Nº 35/1999 de 12 de Agosto

A Portaria n.º 49/99, de 8 de Julho, que estabelece as normas para a concessão de ajudas comunitárias ao escoamento de determinadas espécies de peixe de fundo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho de 17 de Julho, publicada no Jornal Oficial, 1 série, n.º 27, de 8 de Julho de 1999, saiu com algumas incorrecções e troca de quadros pelo que se republica na íntegra.

2 de Agosto de 1999. - O Director Regional, Helder Marques da Silva.

"Portaria n.º 49/99

de 8 de Julho

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho, de 17 de Julho, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana.

O governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ouvido o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1. A presente portaria, define as normas para a concessão das ajudas comunitárias ao escoamento de determinadas espécies de peixe de fundo da Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho, de 17 de Julho.

Artigo 2.º

Beneficiários

Constituem-se beneficiários das ajudas comunitárias ao escoamento de determinadas espécies de peixe de fundo:

a) Os produtores, proprietários de navios registados em portos da RAA que exerçam a sua actividade na ZEE dos Açores, ou as suas associações;

b) Os compradores, com sede ou domicílio nos Açores, que efectuem as aquisições de pescado nas diversas lotas do Arquipélago com vista a serem exportadas.

Artigo 3.º

Espécies abrangidas

1. A ajuda a conceder nos termos da presente portaria, destina-se a apoiar a exportação, em fresco ou em refrigera

do, até a uma quantidade máxima, de -3.500 toneladas ano, das seguintes espécies de peixe de fundo, que constam do Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1587/98, de 17 de Julho:

- Goraz; - Peixão - Imperador; - Alfoncim; - Boca Negra; - Cherne; - Peixe Espada Branco.

2. Os mercados de destino deverão ser os países comunitários, incluindo Portugal e a Região Autónoma da Madeira, os Estados Unidos da América e o Canadá.

Artigo 4.º

Tipo de ajudas

A ajuda comunitária será paga directamente aos beneficiários obedecendo à seguinte repartição da compensação, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1587/198, de 17 de Julho:

a) 0,364 Ecus/Kg das espécies capturadas referidas no artigo anterior e entregues nas lotas da RAA, destinados aos produtores, proprietários de navios registados em portos da RAA que exerçam a sua actividade na ZEE dos Açores, ou as suas associações;

b) 0,091 Ecus/Kg das espécies capturadas referidas no artigo anterior e entregues nas lotas pelos proprietários de navios registados em portos da RAA, destinados aos compradores domiciliados na RAA, que sejam simultaneamente exportadores.

Artigo 5.º

Apresentação de pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento serão apresentados trimestralmente pelos produtores, proprietários de navios registados nos portos da RAA ou suas associações e pelos compradores à SRAPA, o mais tardar até 45 dias após o final de cada trimestre. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo é contado a partir da data de publicação da presente portaria.

2. Os pedidos de pagamento relativos à execução desta medida serão apresentados de acordo com os modelos constantes do anexo à presente portaria e da lista de documentos:

- Modelo PPAE - Pedido de Pagamento para os Armadores das Espécies;
- Modelo PPLAE - Listagem dos pedidos de pagamento dos Armadores das Espécies;
- Modelo PPEE - Pedido de pagamento das Empresas Exportadoras;
- Modelo PIPLEE - Listagem dos pedidos de pagamento das Empresas Exportadoras.

3. A SRAPA procederá à verificação dos pedidos apresentados e enviará ao IFADAP para efeitos de pagamento, no prazo de 45 dias após o termo da apresentação dos pedidos, os processos devidamente organizados.

Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo será de 60 dias.

Artigo 6.º

Pagamentos

1. O IFADAP apurará o montante a pagar, com base nos modelos conferidos pela SRAPA e efectuará o processamento dos subsídios no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do envio dos processos pela SRAPA, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2844/98, do Conselho, de 22 de Dezembro. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo será de 60 dias.

2. Os pagamentos só serão realizados após a aprovação pelo IFADAP e pela SRAPA, dos montantes apurados e após a celebração dos contratos com os beneficiários.

3. Os beneficiários das ajudas obrigam-se a prestar, a todo o momento, todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pela SRAPA ou pelo IFADAP.

Artigo 7.º

Taxa de conversão aplicável aos pagamentos

1. A taxa de conversão agrícola aplicável ao montante das ajudas é a válida no primeiro dia do mês da tomada a cargo física dos produtos pelo primeiro comprador para a comercialização em fresco e/ou refrigerado, no caso dos Açores, de acordo com o estabelecido na alínea a), do artigo V, do Regulamento (CE) n.º 2844/98, de 22 de Dezembro.

2. As facturas têm de ser emitidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da transmissão dos bens.

Artigo 8.º

Controlo

Os controlos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1663/ 195, serão efectuados pela SRAPA e pelo IFADAP.

Artigo 9.º

Acompanhamento e gestão financeira

O IFADAP será o organismo responsável pelo acompanhamento e gestão financeira desta medida.

Artigo 10.º

Comissão

1. Autoriza-se o IFADAP a cobrar uma comissão de 2%, sobre os montantes dos subsídios pagos, no âmbito do POSEIMA - espécies de fundo, pelos serviços prestados.

2. A comissões referidas no número anterior serão suportadas pelas verbas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Incumprimento

Em caso de verificação de qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, haverá lugar à devolução das ajudas indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Artigo 12.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 17 de Junho de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura Pescas e Ambiente,

Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 32 de 12-8-1999.